

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.010, DE 2005

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de acionamento automático dos faróis.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de acionamento automático dos faróis com o acionamento do motor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere aos equipamentos obrigatórios dos veículos, o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu apenas seis deles, um dos quais, o “air bag”, foi vetado pelo Presidente da República. Determinou que outros equipamentos obrigatórios seriam estabelecidos pelo CONTRAN.

Dessa forma, qualquer iniciativa acerca de equipamentos obrigatórios dos veículos deve ficar a cargo do Conselho Nacional de Trânsito. Essa é uma decisão correta, uma vez que o CONTRAN possui vínculos com Câmaras Temáticas, que são órgãos técnicos com condições de avaliar, entre outras questões técnicas, a conveniência, ou não, da obrigatoriedade de equipamentos para os veículos.

Do ponto de vista prático, não é conveniente tentar incluir no Código de Trânsito Brasileiro cada novo equipamento que se queira tornar obrigatório: em primeiro lugar, porque a tramitação de um projeto de lei é longa e demorada, o que poderia comprometer a eficácia da medida em alguns casos. Em segundo lugar, porque a tecnologia tem aperfeiçoado ou substituído alguns equipamentos com uma certa rapidez, o que requer por parte dos órgãos de trânsito, uma decisão mais ágil e imediata sobre eles. Nesse caso, uma indicação ao CONTRAN é mais simples do que a apresentação de um projeto de lei.

Sobre a questão do uso de faróis durante o dia, o CONTRAN já se manifestou, como lembra o autor do projeto, na sua Resolução nº 18/98, onde apenas recomenda, não obriga, esse uso. No entanto, constatamos que essa é uma questão que, de vez em quando, vem sendo proposta nesta Comissão.

Somos de opinião que o uso de faróis durante o dia pode ser útil em certos países do hemisfério norte, onde a luminosidade é mais fraca devido às suas condições climáticas, totalmente distintas das nossas. O Brasil, país tropical, com forte luminosidade, pode perfeitamente dispensar o uso de faróis durante o dia. Na verdade, com o uso disseminado de faróis durante o dia, poderíamos ter excesso de luz, o que seria prejudicial. Levando em conta a quantidade de veículos em circulação, durante um dia ensolarado, se todos

estiverem com os faróis acesos, não pode ser descartada a hipótese de causarem ofuscamentos, o que representaria risco de acidentes.

Finalmente, consideramos ponderada e suficiente a posição do CONTRAN sobre essa questão, manifestada em sua Resolução nº 18/98.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 6.010/2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

2006.317.083